ARTIGO X

ISSN 1677-7042

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito seis meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo então às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em execução.

ARTIGO XI

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1997.

Feito em São José, em 30 de janeiro de 2006, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Lauro Barbosa da Silva Moreira Diretor da ABC

Pelo Governo da República da Costa Rica **Roberto Tovar Faja** Ministro das Relações Exteriores e Culto

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no Artigo VII, este Acordo entrou em vigor em 22 de abril de 2010.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "JOVENS LIDERANÇAS PARA MULTIPLICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS SOCIOEDUCATIVAS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiné-Bissau (doravante denominados "Partes "),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, assinado em Brasília, em 18 de maio 1978:

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade;

Considerando a necessidade de apoiar as ações de cooperação que visam a contribuir com o esforço de recuperação social e econômica da Guiné-Bissau;

Considerando que a cooperação técnica na área de educação se reveste de especial interesse para as Partes; e

Considerando a importância do desenvolvimento do capital humano como meio para o crescimento econômico e redução da pobreza da Guiné-Bissau;

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Jovens Lideranças para a Multiplicação de Boas Práticas Socioeducativas", cuja finalidade é contribuir para o desenvolvimento do capital humano como meio para o crescimento econômico e redução da pobreza da República de Guiné-Bissau.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto Elos, a Fundação Gol de Letra e a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação como instituições responsáveis pela execução das ações decorrentes deste Ajuste Complementar.

- 2. O Governo da República da Guiné-Bissau designa:
- a) a Secretaria de Cooperação Internacional como instituição responsável pela coordenação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Educação, Juventude e Desporto e a Associação Amizade como instituições responsáveis pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros à Guiné-Bissau para desenvolver as atividades previstas no Projeto;
- b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de Guiné Bissau, cabe:
- a) designar técnicos guineenses para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) prestar apoio aos técnicos brasileiros, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- c) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos guineenses durante os treinamentos: e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.
- 4. As Partes assegurarão a coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar em cooperação com os organismos especializados do Sistema das Nações Unidas; buscarão, igualmente, outros parceiros nacionais e internacionais capazes de fornecer o apoio necessário à implementação do Ajuste.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

- As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras
- 2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Guiné-Bissau.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

- 1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.
- Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, assinado em Brasília, em 18 de maio de 1978.

Feito no Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010, em dois exemplares originais, em português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Marcos Farani Ministro da ABC

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau: **Artur Silva** Ministro da Educação Nacional

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA LETÔNIA SOBRE COOPERAÇÃO ESPORTIVA

O Governo da República Federativa do Brasil

•

O Governo da República da Letônia (doravante denominados as "Partes"),

Inspirados pelo desejo de fortalecer as relações entre os dois países e aprofundar o entendimento mútuo; e

Convencidos de que relações bilaterais amistosas na área do esporte favorecerão a cooperação e contribuirão para a melhor compreensão do esporte e da sociedade em ambos os países,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

As Partes apoiarão formas diversificadas de cooperação na área esportiva, com base nos princípios de respeito mútuo e de parceria, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo 2

As Partes promoverão a cooperação entre instituições de ambos os países por meio do intercâmbio de especialistas, de publicações e de material na área do esporte, em conformidade com os termos de projetos conjuntos de colaboração a serem acordados.

Artigo 3

- 1. As Partes promoverão a cooperação esportiva com enfoque nas seguintes atividades:
- a) intercâmbio de atletas de diferentes modalidades esportivas;
- b) desenvolvimento das áreas de esporte para a juventude, esporte de alto rendimento, esporte para todos, esporte para pessoas com deficiência, infraestrutura esportiva, luta contra a violência no esporte, luta contra a dopagem, a mulher no esporte, esporte para a terceira idade, medicina esportiva, inclusão social por meio do esporte, administração esportiva;
- c) participação de peritos em seminários, exibições, competições, festivais, conferências e simpósios científicos organizados pela outra Parte com o objetivo de promover o esporte; e
- d) organização e participação em competições esportivas, campeonatos e outros eventos.
- 2. As Partes poderão identificar, de comum acordo, outras atividades que reforcem a cooperação esportiva.

Artigo 4

As Partes apoiarão e promoverão a cooperação científica na área do esporte, bem como a cooperação acadêmica por meio de projetos comuns.

Artigo 5

As Partes encorajarão o intercâmbio de experiências na área esportiva, oferecendo, uma à outra, quando solicitadas, informações relativas a legislação do esporte, medicina esportiva, psicologia e sociologia aplicadas ao esporte, luta contra a dopagem nos esportes, técnica esportiva, educação física, lazer, esporte para todos, esporte para a juventude e infraestrutura esportiva.

Artigo 6

As Partes encorajarão uma cooperação ativa entre organizações não-governamentais na área dos esportes.